



**ACÓRDÃO N.º:**  
**APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0004747-11.2013.8.14.0086**  
**APELANTE: ELIABE BATISTA DA SILVA**  
**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 DA LEI 11.343/06 – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE FLAGRANTE PREPARADO: REJEITADA - DO MÉRITO: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, HÁ NOS AUTOS PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PERPETRADO PELO APELANTE – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, FIXAÇÃO DA PENA REALIZADA DE MODO ESCORREITO EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE E. TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.**

**1 – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE FLAGRANTE PREPARADO: É** cediço que o flagrante preparado é caracterizado quando um terceiro forja situação para que um indivíduo seja pego em situação de flagrante delito e, nessa ocasião restará caracterizado o crime impossível.

Ocorre que, no presente caso não há o que se falar em flagrante preparado, haja vista o delito se tratar de Tráfico de Entorpecentes, crime permanente, no qual só cessa o estado de flagrância no momento da cessação da permanência, sendo que, em relação ao delito ocorrido no presente processo, o réu Robson Melo da Silva narrou em seu interrogatório judicial (mídia audiovisual fl. 157), que era o apelante quem lhe fornecia droga, momento em que lhe foi pedido pela autoridade policial que ligasse para o apelante e, na ligação em viva voz, o réu Robson Melo da Silva, pediu que o apelante fosse até a sua casa para buscar o dinheiro arrecadado pela venda das drogas sendo que, momentos após, o apelante chegou na residência do réu Robson Melo da Silva, ocasião em que fora preso, fato este corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação, Srs. Antônio Marcos da Silva Barros e Reginaldo Ferreira Pereira, policiais militares que atuaram na prisão do réu/apelante (mídia



audiovisual fl. 157).

Ressalta-se que, à palavra dos policiais militares que atuaram no presente caso deve ser dada a devida relevância por serem dotadas de fé pública, pois no momento da prisão dos réus estes estarem no exercício de suas funções públicas.

Do que se denota das provas suso narradas, o réu fora preso em razão de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, na medida em que fora ele quem fornecera a droga ao réu Robson Melo da Silva, e fora preso no momento em que iria buscar o dinheiro arrecadado por conta da venda dos entorpecentes, ou seja, não fora preparado flagrante para que naquele momento o apelante fosse preso, pelo contrário, no presente caso a flagrância ocorrera em caráter permanente por se tratar de delito de tráfico de drogas, em que o apelante tinha o réu Robson Melo da Silva, como um dos seus soldados do tráfico, sendo cessado o estado de flagrância tão somente no momento da prisão deste, logo, não havendo o que se falar em flagrante preparado. PRELIMINAR REJEITADA.

## 2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que falar no presente caso em absolvição do apelante ante a ausência de provas, haja vista nos autos estarem contidas provas suficientemente capazes de demonstrar a autoria e materialidade do delito cometido pelo apelante, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade resta comprovada pelo Laudo Toxicológico definitivo de fl. 159. Já a autoria do delito por parte do apelante, resta comprovada pela narrativa das testemunhas de acusação, bem como pelo interrogatório do réu Robson Melo da Silva, ambas contidas em mídia audiovisual de fl. 157.

Diante das provas supra colacionadas, não restam dúvidas de que o apelante cometera o delito de tráfico de entorpecentes, haja vista restar devidamente comprovado nos autos que este fora quem forneceu as drogas para o réu Robson Melo da Silva, para que este vendesse e lhe desse o lucro, não havendo o que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Da análise detida da sentença ora vergastada (fls. 187/194-v), verifica-se que a quando da fixação da pena-base do apelante, foram valoradas de forma negativa 02 (duas) circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, quais sejam, a culpabilidade e os antecedentes criminais, tendo ainda sido considerada



desfavorável a natureza da droga (cocaína) com fulcro no art. 42, da Lei 11.343, pelo que o Juízo a quo fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 04 meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Destaca-se que a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para a valoração negativa dos vetores, bem como da natureza da droga, fora realizada de forma escorreta, com dados concretos dos autos, em observância à Súmula n. 17/TJPA.

E, nessa esteira de raciocínio, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, novamente em consonância ao entendimento sumulado por este E. Tribunal (Súmula n. 23/TJPA), já que foram valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais e a natureza da droga.

Em continuidade da fixação da pena, o Juízo de primeira instância entendeu pela ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que tornou a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, como definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a qual se mantém incólume, diante da fundamentação escorreta do Juízo a quo, conforme a fundamentação exposta alhures, não havendo o que se falar em redimensionamento da pena.

Destaca-se ainda que a pena aplicada pelo magistrado de primeira instância está em consonância com a proporcionalidade e com a discricionariedade regrada do julgador, sendo esta suficiente para a prevenção e repressão do delito em espécie.

**3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 21 de setembro de 2017.



---

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0004747-11.2013.8.14.0086**  
**APELANTE: ELIABE BATISTA DA SILVA**  
**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ELIABE BATISTA DA SILVA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Juruti/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial acusatória que no dia 02/11/2013, por volta das 19h50min, a polícia militar recebeu denúncia anônima através de telefonema, informando que o denunciado ROBSON MELO DA SILVA estaria comercializando entorpecentes em sua residência sito à Tv. Américo Pereira Lima, s/n, às proximidades da Paragás, Bairro Palmeiras, na cidade de Juruti/PA e, de posse de tal informação, policiais militares se dirigiram ao endereço, e ao chegarem, notaram o denunciado em atitude suspeita, momento em que o abordaram e encontraram com este 13 (treze) pedras de OXI de Cocaína, acondicionadas em papel alumínio.

Ato contínuo, o referido denunciado relatou aos policiais militares que estava desempregado e por isso passou a revender droga para o traficante, e também denunciado, ELIABE BATISTA DA SILVA. Diante de tal situação, o denunciado Robson, ligou para Eliabe e disse que este deveria o encontrar em sua residência para arrecadar o dinheiro da venda do entorpecente, bem como para que trouxesse mais droga para venda.

Em seguida, os policiais montaram campana e aguardaram o denunciado Eliabe no local combinado por Robson, e assim que apareceu foi detido pela polícia.

A denúncia fora recebida em 27/11/2013. (fls. 110)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 187/194-v).

Inconformado, ELIABE BATISTA DA SILVA interpôs recurso de



Apelação (fl. 200), com razões recursais às fls. 223/228.

Aduz a defesa, preliminarmente, a nulidade do processo ante o flagrante armado realizado contra o apelante, conforme as provas dos autos.

No mérito, o recorrente pleiteia por sua absolvição, alegando para tanto não haverem nos autos qualquer prova no sentido da traficância cometida por este.

Assevera que, em permanecendo a condenação do apelante, deverá ser reduzida e adequada a sua pena, em razão desta ter sido aplicada de forma desproporcional.

Às fls. 233/240, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 244/256)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 258)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0004747-11.2013.8.14.0086

APELANTE: ELIABE BATISTA DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Juruti/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

## 1 – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE FLAGRANTE PREPARADO

Aduz a defesa, preliminarmente, a nulidade do processo ante o



flagrante armado realizado contra o apelante, conforme as provas dos autos.

É cediço que o flagrante preparado é caracterizado quando um terceiro forja situação para que um indivíduo seja pego em situação de flagrante delito e, nessa ocasião restará caracterizado o crime impossível.

Sobre o flagrante preparado, leciona Renato Brasileiro de Lima, vejamos:

Ocorre quando alguém (particular ou autoridade policial), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consuma.

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 903)

Ocorre que, no presente caso não há o que se falar em flagrante preparado, haja vista o delito se tratar de Tráfico de Entorpecentes, crime permanente, no qual só cessa o estado de flagrância no momento da cessação da permanência, sendo que, em relação ao delito ocorrido no presente processo, o réu Robson Melo da Silva narrou em seu interrogatório judicial (mídia audiovisual fl. 157), que era o apelante quem lhe fornecia droga, momento em que lhe foi pedido pela autoridade policial que ligasse para o apelante e, na ligação em viva voz, o réu Robson Melo da Silva, pediu que o apelante fosse até a sua casa para buscar o dinheiro arrecadado pela venda das drogas sendo que, momentos após, o apelante chegou na residência do réu Robson Melo da Silva, ocasião em que fora preso, fato este corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação, Srs. Antônio Marcos da Silva Barros e Reginaldo Ferreira Pereira, policiais militares que atuaram na prisão do réu/apelante (mídia audiovisual fl. 157).

Do que se denota das provas suso narradas, o réu fora preso em razão de seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, na medida em que fora ele quem fornecera a droga ao réu Robson Melo da Silva, e fora preso no momento em que iria buscar o dinheiro arrecadado por conta da venda dos entorpecentes, ou seja, não fora preparado flagrante para que naquele momento o apelante fosse preso, pelo contrário, no presente caso a flagrância ocorrera em caráter permanente por se tratar de delito de tráfico de drogas, em que o apelante tinha o réu Robson Melo da Silva, como um dos seus soldados do tráfico, sendo cessado o



estado de flagrância tão somente no momento da prisão deste, logo, não havendo o que se falar em flagrante preparado.

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.**

Analizada a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

**2 – DO MÉRITO**

**2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

O recorrente pleiteia por sua absolvição, alegando para tanto não haverem nos autos qualquer prova no sentido da traficância cometida por este.

Não há o que falar no presente caso em absolvição do apelante ante a ausência de provas, haja vista nos autos estarem contidas provas suficientemente capazes de demonstrar a autoria e materialidade do delito cometido pelo apelante, conforme será demonstrado a seguir. A materialidade resta comprovada pelo Laudo Toxicológico definitivo de fl. 159.

Já a autoria do delito por parte do apelante, resta comprovada pela narrativa das testemunhas de acusação, bem como pelo interrogatório do réu Robson Melo da Silva, ambas contidas em mídia audiovisual de fl. 157, senão vejamos:

**ROBSON MELO DA SILVA - RÉU:** que iria vender a droga, bem como que o codenunciado Eliabe teria lhe convencido a vendê-la; que são verdadeiros os fatos alegados; Que Eliabe já vinha tentando convencer a vender drogas há aproximadamente uns 6 meses; que quando encontrava Eliabe sempre era convidado por este para vender droga; que dia 29 aceitou comercializar e pegou 13 paradas; Que recebeu as petecas para entregar o dinheiro depois; Que foi apreendido dia 02; Que não vendeu nenhuma das petecas; Que ligou para Eliabe para que este buscasse o dinheiro da venda da substância entorpecente; Que estava estudando, fazendo curso de mineração; Que quando foi abordado pelos policiais ligou para Eliabe, para que este buscasse o dinheiro da venda; Que os policiais o trancaram dentro de casa e abordaram Eliabe em frente a sua casa. Que já sabia que Eliabe é traficante; Que não sabe onde Eliabe comprava drogas; .Que Eliabe lhe pediu para mudar seu depoimento, no sentido de afirmar que não tinha nada a ver; Que passou uma semana e um dia com a droga; Que estava com receio de vender e não sabia o que fazer com a droga; Que nunca usou e nem comercializou drogas; Que sabe que Eliabe comercializa drogas; que nunca viu Eliabe vendendo, mas sabe por comentários que o



mesmo é traficante; que durante o período que tava com a droga Eliabe ligou cobrando; que quando estavam presos ficaram em celas separadas; que quando estavam presos conversavam pois suas celas eram próximas e eles se viam e ouviam

**FRANCINETE VIEIRA BATISTA:** que presenciou os fatos; que os policiais chegaram em sua casa e pegaram 13 papелotes em posse de seu marido; que a droga era de Eliabe; que Robson não chegou a vender; que não sabia da amizade dos dois; que seu marido estava desempregado; que ouviu a ligação para Eliabe; que não sabe nada sobre Eliabe; que Eliabe pediu para Robson trocar o depoimento; que um homem parou na rua e disse que queria ver Eliabe na rua; que é um homem que anda no carro do bolsa família; que a ligação foi realizada de dentro da viatura; que o celular estava no viva voz

**REGINALDO FERREIRA PEREIRA – POLICIAL MILITAR QUE ATUOU NA PRISÃO DOS RÉUS:** que atuou na diligência que prendeu os denunciados; que recebeu ligação denunciando o ponto de drogas; que foi até o local e abordou Robson; que Robson colaborou com a polícia; que não sabe se Robson foi preso anteriormente; que Robson disse que recebeu a droga de Eliabe; que Robson disse que já tinha vendido uma parte; que ouviu a ligação; que quando abordaram Eliabe não tinha drogas em sua posse; que a droga era em pasta; que Eliabe não colaborou. Que Robson depois ficou sabendo que ele era o Loirinho do tráfico da frente da paragás. Que não tinha compradores próximo a Robson; Que não conhecia Robson de sua atuação na polícia e o denunciado Eliabe já tem passagem na polícia; que tinha conhecimento que Eliabe comercializava, recentemente, drogas porém, no momento da revista, não tinha êxito em encontrar a substância entorpecente, pois Eliabe já era considerado um patrão do tráfico; que Robson era conhecido como loirinho do tráfico a pouco tempo; que Robson foi abordado na sua casa e Eliabe na frente do mesmo imóvel, quando foi pegar o dinheiro; Que loirinho ao ser pego, perguntou se ajudava informar quem seria seu patrão, o que foi confirmado positivamente pelo declarante.

**ANTÔNIO MARCOS DA SILVA BARROS – POLICIAL MILITAR QUE ATUOU NA PRISÃO DOS RÉUS:** que receberam uma ligação de que Loro estaria negociando drogas; que encontraram uma caixinha com 14 petecas; que Robson disse que estava vendendo





para Eliabe; que Robson disse que estava a pouco tempo nesse ramo; que Robson ligou para Eliabe e disse para trazer mais droga e que ele já estava com dinheiro dele; que a prisão de Eliabe foi fora da residência; que Robson traficava dentro da casa dele; que não sabe a quanto tempo Robson traficava.

Ressalta-se que, à palavra dos policiais militares que atuaram no presente caso deve ser dada a devida relevância por serem dotadas de fé pública, pois no momento da prisão dos réus estes estarem no exercício de suas funções públicas.

Diante das provas supra colacionadas, não restam dúvidas de que o apelante cometera o delito de tráfico de entorpecentes, haja vista restar devidamente comprovado nos autos que este fora quem forneceu as drogas para o réu Robson Melo da Silva, para que este vendesse e lhe desse o lucro, não havendo o que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

## 2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que, em permanecendo a condenação do apelante, deverá ser reduzida e adequada a sua pena, em razão desta ter sido aplicada de forma desproporcional.

Da análise detida da sentença ora vergastada (fls. 187/194-v), verifica-se que a quando da fixação da pena-base do apelante, foram valoradas de forma negativa 02 (duas) circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, quais sejam, a culpabilidade e os antecedentes criminais, tendo ainda sido considerada desfavorável a natureza da droga (cocaína) com fulcro no art. 42, da Lei 11.343, pelo que o Juízo a quo fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 04 meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Destaca-se que a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para a valoração negativa dos vetores, bem como da natureza da droga, fora realizada de forma escorreta, com dados concretos dos autos, em observância à Súmula n. 17/TJPA, senão vejamos:

Quanto aos elementos do art. 42 da lei 11.343.2006, observo que a NATUREZA (cocaína) da droga apreendida é desfavorável ao réu, uma vez que se trata de droga considerada pesada, alto teor tóxico e superlativa lesividade para o organismo, com poder grave dependência química. (...); a CULPABILIDADE lhe é desfavorável, pois foi apurado durante a instrução processual,



que aliciava outras pessoas para revenda da substância entorpecente, sendo conhecido como patrão do tráfico; registra ANTECEDENTES CRIMINAIS, processo registrado sob o nº 00001478820068140086 e 00084213820078140051, transitados em julgado, inclusive encontrava-se em recente cumprimento dos rigores do regime aberto, e , esclareço que deixo de considerá-lo como reincidente (agravante) face ao lapso de tempo superior há 5 anos (...)

E, nessa esteira de raciocínio, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, novamente em consonância ao entendimento sumulado por este E. Tribunal (Súmula n. 23/TJPA), já que foram valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais e a natureza da droga.

Em continuidade da fixação da pena, o Juízo de primeira instância entendeu pela ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que tornou a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, como definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a qual se mantém incólume, diante da fundamentação escoreta do Juízo a quo, conforme a fundamentação exposta alhures, não havendo o que se falar em redimensionamento da pena.

Destaca-se ainda que a pena aplicada pelo magistrado de primeira instância está em consonância com a proporcionalidade e com a discricionariedade regrada do julgador, sendo esta suficiente para a prevenção e repressão do delito em espécie.

#### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douda Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL**, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume os termos da sentença ora vergastada, nos termos do voto.

**É COMO VOTO.**

Belém/PA, 21 de setembro de 2017.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator